



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Luciana Maria Brito Rodrigues		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Jonatas Moreira da Silva e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº</b> 00854113/2021	<b>PARECER Nº</b> 0057/2021	<b>APROVADO EM:</b> 24.02.2021

## I – RELATÓRIO

Luciana Maria Brito Rodrigues, Coordenadora da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede-18), em Crato, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00854113/2021, providências para regularizar a vida escolar do aluno Jonatas Moreira da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referido aluno fora matriculado, no segundo semestre de 2014, no 8º ano do Ensino Fundamental II, na E.E.F.M. Presidente Vargas, onde cursara, também, em 2015 e 2016, respectivamente, o 9º ano do Ensino Fundamental II e o 1º do ensino médio, conforme declaração e histórico escolar anexos.

A requerente informa, ainda, que não foram encontradas as fichas de matrícula do aluno, e o nome deste não fora incluído no SIGE ESCOLA nos referidos anos.

O Relatório Anual da escola informa que citado aluno fora reprovado no 8º ano do ensino fundamental (2014). No entanto, numa busca minuciosa realizada no arquivo da escola, foram encontrados diários e fichas de notas que contêm o nome do aluno e notas que, segundo as regras adotadas, poderiam “arredondar” as notas dele e favorecer sua aprovação. Mesmo assim, em 2015, ele cursou o 9º ano do ensino fundamental (não foi encontrada a ficha de matrícula e nem o nome do aluno no Relatório 2015/2016).

Em 2016, o aluno cursou o 1º ano do ensino médio, com a ficha individual apresentando resultado: “Aprovado com Progressão Parcial” na disciplina Biologia. Consta, também, no Relatório Anual da escola o mesmo resultado.

O aluno fora transferido e cursou o 2º e o 3º ano do ensino médio na EEMTI Estado da Bahia e, para receber o certificado, precisa regularizar sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0057/2021

A análise desse processo é muito complicada, pois os documentos que o compõem são meio duvidosos:

- tanto nas listas de alunos do 8º e do 9º ano do ensino fundamental, o nome do aluno está “incluído” manualmente e com grafias diferentes (Jonatas, JHonatas, José Jonatas) e, para completar, não fora incluído no SIGE;
- o histórico escolar apresentado pela Escola Municipal Pedro Felício refere-se ao ensino fundamental e, somente, até parte do 8º ano.

Todos os documentos citados constam do processo e até mais alguns que referendam as informações prestadas.

Diante do exposto e, mesmo com todas as inconsistências na vida escolar do referido aluno, somos de acordo que sejam considerados supridos os estudos referentes ao 8º e ao 9º ano do ensino fundamental. A partir daí, a inclusão do nome dele e dos resultados alcançados por ele no sistema será suficiente.

Com relação a incluir o nome do aluno no SIGE, em anos anteriores, sugerimos que essa Crede procure a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), Órgão responsável por tal sistema.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Jonatas Moreira da Silva cursou o 8º e o 9º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente Vargas, em Crato, e que foi apresentada a este CEE uma declaração confirmando que ele cursou, com sucesso, mesmo parcial, o 1º ano do ensino médio, na mesma escola, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente Vargas a considerar ‘supridos’ o 8º e o 9º ano do ensino fundamental e a expedir o histórico do aluno, regularizando, assim, sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0057/2021

Em assim sendo, uma Ata Especial será lavrada, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 8º e do 9º ano do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para, assim, encaminhá-lo à escola onde concluiu o ensino médio com a finalidade de receber seu certificado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2021.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**

Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE